

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: INSTRUMENTOS PARA A
LIBERDADE DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL E O DEVIDO
RESPEITO À
LEGÍTIMA**

RVD

Recebido em
17.01.2023
Aprovado em.
29.04.2023

**SUCCESSION PLANNING: INSTRUMENTS FOR THE FREEDOM OF DISPOSITION
OF THE ESTATE AND DUE RESPECT TO LEGITIMATE**

Helena de Azeredo Orselli¹

RESUMO

Esta pesquisa objetiva estudar o planejamento sucessório sob a ótica do respeito à liberdade de disposição do titular do patrimônio, a partir do sistema civil-constitucional brasileiro. O direito brasileiro não permite que a pessoa que tem herdeiros necessários disponha gratuitamente de mais de cinquenta por cento de seu patrimônio, sem os contemplar, seja em vida, seja por testamento. Essa restrição ao poder de disposição patrimonial é fundada na solidariedade familiar, a fim de que a pessoa não deixe desamparados os herdeiros necessários, que são seus descendentes, seus ascendentes e seu cônjuge. O planejamento sucessório consiste em um processo que abrange a análise da situação familiar e financeira do titular do patrimônio, e, com base nos seus interesses e anseios, encontrar a melhor forma de conciliar seus desejos e seu direito de dispor de seu patrimônio, com o dever de respeito à legítima de seus futuros herdeiros necessários. Durante o processo de planejamento sucessório, decide-se qual ou quais dos vários instrumentos jurídicos atendem aos interesses da pessoa dentro dos limites legais, tais como o testamento, a doação, o usufruto, a constituição de *holdings*, o seguro de vida e a previdência privada. Esta pesquisa caracteriza-se como descritiva com abordagem qualitativa e emprego do método indutivo e das técnicas de análise de conteúdo, de revisão bibliográfica, de fichamentos, de referentes.

¹ Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e em Direito Público pela *Università degli Studi di Perugia* (Itália). Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Graduação em Direito pela FEFIARA e em Letras pela Universidade Estadual Paulista (UNESP-Araraquara). Professora do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Líder do Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo, certificado junto ao CNPq pela FURB. E-mail: helena@furb.br. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5624-9185>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7412639892153527>.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

PALAVRAS-CHAVE: Direito civil-constitucional; Direito à herança; Herdeiros necessários; Liberdade de disposição; Planejamento sucessório.

ABSTRACT

In this research we aim to study succession planning from the perspective of respect for the freedom of disposition of the estate's owner, based on the Brazilian civil-constitutional legal system. Brazilian law does not allow a person who has mandatory heirs to freely dispose of more than fifty percent of their estate, without contemplating them, whether in life or by will. This restriction on the freedom of disposal of the estate is based on family solidarity, so that the person does not leave unassisted their mandatory heirs, who are their descendants, their ascendants and their spouse. Succession planning consists of a process that encompasses the analysis of family and financial situation of the owner of the estate, and, based on their interests and desires, finding the best way to adjust their desires and their right to dispose of their estate with the duty of respect for the legitimate of their future mandatory heirs. During the succession planning process, the person decides which of the various legal instruments fit their interests and respect the legal limits, such as wills, donations, usufruct, the constitution of holding companies, life insurance and private pension. This research is characterized as descriptive with a qualitative approach, and we use the inductive method and the techniques of content analysis, bibliographic review, registrations and references.

KEYWORDS: Constitutional civil law; Freedom of disposition; Mandatory heirs; Right to inheritance; Succession planning.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 elenca entre os direitos fundamentais: o direito à propriedade e o direito à liberdade a seu titular, bem como o direito à herança daqueles que o sucederão em seu patrimônio. Aparentemente esses direitos constitucionalmente garantidos são antagônicos, haja vista que, ao se garantir a liberdade de disposição do titular, pode-se colocar em risco o direito à herança dos familiares próximos. Isso posto, buscando-se respeitar a legítima dos herdeiros necessários e a liberdade de dispor, questiona-se como conciliar a livre disposição do patrimônio pelo titular e o direito à herança daqueles que serão seus sucessores por ocasião de sua morte.

O Código Civil de 2002 trouxe inovações importantes na esfera patrimonial da família e no direito sucessório, especialmente ao incluir o cônjuge entre os herdeiros necessários e estabelecer a possibilidade de esse concorrer com os descendentes e com os ascendentes do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

falecido, consoante disposto respectivamente nos artigos 1.845 e 1.829. Nada obstante, regulou de forma diferente a sucessão do companheiro em confronto com o que foi estabelecido para o cônjuge supérstite, nos termos do artigo 1.790, e também não incluindo o companheiro sobrevivente entre os herdeiros necessários. Várias críticas recebeu o tratamento diferenciado entre o cônjuge e o companheiro sobreviventes na sucessão legítima, especialmente porque a Lei n. 8.971/94 e a Lei n. 9.278/96, que estabeleceram os efeitos jurídicos da união estável após a Constituição brasileira de 1988, equiparavam os direitos sucessórios entre aqueles (RUZYK; BONFIM, 2019, p. 171).

Assim, em 10 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 878.694-MG e n. 646.721-RS, considerou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, determinando a aplicação do artigo 1.829, conferindo ao companheiro os mesmos direitos à sucessão legítima atribuídos ao cônjuge supérstite (BRASIL, 2017b; BRASIL, 2017a), retomando-se a igualdade dos regimes sucessórios entre esses, que vigia anteriormente ao Código Civil de 2002. Entretanto essa decisão se refere precisamente à equiparação do cônjuge e do companheiro sobreviventes na ordem de vocação hereditária legítima (artigo 1.829 do CC), e não iguala, em termos sucessórios, o casamento e a união estável, já que o cônjuge supérstite é herdeiro necessário, e o companheiro, não, como esclarece, em seu voto, o Ministro Fachin (BRASIL, 2017b, p. 47), afirmando que distinções permanecem, como a que se refere à garantia de maior autonomia na união estável, haja vista que o companheiro não é herdeiro necessário. Nesse sentido é a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal que, unanimemente, rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo *amicus curiae*, requerendo esclarecimentos quanto à extensão da decisão sobre o artigo 1.845 do CC, em razão de que a inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários não foi objeto de discussão no julgamento citado (BRASIL, 2018, p. 5). O fato de o companheiro sobrevivente não ser herdeiro necessário foi analisada por Ruzyk e Bonfim (2019, p. 175), que concluem que, em nome de uma maior liberdade, podem os companheiros, por testamento, afastar completamente o outro da sucessão, sem que isso signifique que essa entidade familiar seja uma união de segunda classe, mas tão somente que é uma união caracterizada por uma maior autonomia patrimonial.

Retornando ao tema objeto desse trabalho, qual seja, o planejamento sucessório, verifica-se que, desde a promulgação do Código Civil de 2002, surgem muitas críticas e discordâncias com forma como o Código Civil regulamentou as questões familiares, afirmando-

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

se que é um Código que nasce velho (TEPEDINO, 2001, s.p.), posto que decorre de um projeto de lei elaborado na década de setenta do século passado, de modo que as pessoas passaram a buscar, com base nos direitos à liberdade e à propriedade, formas de, nos limites legais, regulamentar os efeitos patrimoniais de suas relações familiares e o direito sucessório de maneira diversa da estabelecida na lei.

É inovador o estudo da possibilidade de o planejamento sucessório ser instrumento de gestão e transmissão patrimonial para as pessoas naturais, em especial, aquelas que não têm vultoso patrimônio, contudo desejam elas mesmas regular a transmissão de seu patrimônio a seus sucessores, notadamente face ao sistema complexo estabelecido em relação à concorrência do cônjuge com os descendentes do autor da herança, de difíceis compreensão e aceitação para muitas pessoas.

Neste estudo pretende-se abordar as formas pelas quais a pessoa pode exercer sua liberdade, fazendo disposições gratuitas em relação a seu patrimônio, os limites existentes na legislação, enfatizando sua viabilidade como forma de autorregulamentação da transmissão de seu patrimônio de acordo com seus interesses. Dessa maneira, a presente pesquisa está dividida em três tópicos. No primeiro tópico, analisam-se os direitos da pessoa de dispor de seu patrimônio confrontados com o direito à herança dos herdeiros necessários, a seguir estuda-se o planejamento sucessório sob a ótica do respeito à liberdade de disposição do titular do patrimônio, dentro dos limites legais, a partir do sistema civil-constitucional do direito brasileiro. Por último, apresentam-se os institutos de direito civil que podem ser empregados durante o planejamento sucessório.

Como se trata de uma pesquisa predominantemente teórica, o material analisado é composto basicamente por textos escritos: livros, artigos científicos, decisões judiciais e legislações. Nesta pesquisa, emprega-se o método indutivo tanto na coleta de dados como na elaboração dos relatórios. A abordagem é descritiva e qualitativa, partindo-se da análise de conteúdo, proposta por Moraes (1999), bem como das técnicas de pesquisa documental, com base na literatura disponível sobre o tema proposto, de referentes previamente estabelecidos, que orientam a leitura, e de fichamentos, para coleta dos apontamentos, que dão fundamentação teórica para o relato.

2 A LIBERDADE DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL E O DIREITO À HERANÇA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

A Constituição brasileira, em seu artigo 5º, *caput* e inciso II, salvaguarda o direito à liberdade em geral, que se caracteriza pela possibilidade de a pessoa atuar livremente, desde que, com essa ação, não aja contrariamente a dispositivo legal, nem cause danos a terceiros. Seguindo a visão clássica de Bobbio (1997, p. 51), consiste na liberdade negativa de não sofrer obstáculos ao agir conforme a legislação. E é assim que geralmente vem definido o direito fundamental à liberdade para fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe. Todavia há também outro sentido de liberdade, a liberdade positiva, que corresponde à prerrogativa que a pessoa tem de se orientar por si, autonomamente, ou seja, decidir sem intromissões de terceiros (BOBBIO, 1997, p. 51). Portanto pode-se dizer que a autonomia significa a possibilidade de a pessoa agir conforme seus interesses e seus desejos ou no interesse das pessoas que lhe são caras, contanto que não cause danos a outrem.

Esse direito à liberdade positiva desdobra-se no direito à autonomia existencial e no direito à autonomia patrimonial. O primeiro é vinculado à tutela da dignidade² e do livre desenvolvimento da personalidade, possibilitando que a pessoa construa sua identidade e molde suas relações pessoais da maneira que lhe convier. A autonomia existencial prevalece como elemento mais valioso para a constitucionalização do direito civil, que coloca a pessoa no centro do ordenamento jurídico, especialmente do direito civil, e não mais considera o patrimônio como o aspecto mais importante a ser garantido (FACHIN, 2015, p. 97).

Diversa é a autonomia patrimonial, que significa o direito de dispor livremente de seu patrimônio. O direito de adquirir ou dispor é um direito fundamental e se diferencia do direito real de propriedade sobre os bens. Conforme explica Ferrajoli (2011, p. 11-12), no rol dos direitos fundamentais positivados nas Constituições, há direitos com diferentes abrangências,

² Adota-se neste trabalho o conceito jurídico de dignidade composto de quatro dimensões, como proposto por Sarmiento (2019), quais sejam o valor intrínseco da pessoa, a autonomia, o mínimo existencial e o reconhecimento. O valor intrínseco se caracteriza por considerar que todas as pessoas têm o mesmo valor inerente (SARMENTO, 2019, p. 105), sendo incabível tratamento desigual não fundamentado. A autonomia se desdobra em dois elementos, a autonomia privada, pela qual a pessoa decide como viver de acordo com suas concepções pessoais, religiosas, morais, ideológicas, e a autonomia pública, que consiste na participação da vida política da sociedade, uma vez que as decisões nesse âmbito tomadas terão impacto na vida de todas as pessoas que nela vivem (SARMENTO, 2019, p. 140). O mínimo existencial como dimensão da dignidade importa reconhecer o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais sociais, por meio da prestação do mínimo necessário para que todos possam efetivamente ter liberdade de viver (SARMENTO, 2019, p. 222; 239). Já o reconhecimento como elemento da dignidade decorre do fato de que o ser humano vive em relação, portanto está o tempo todo relacionando-se com os demais, de maneira que deve ser reconhecido e considerado como igual, respeitando-se sua identidade pessoal, social e cultural (SARMENTO, 2019, p. 241; 297).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

direitos que pertencem universalmente a todos os seres humanos e direitos que pertencem universalmente a uma categoria de seres humanos, como o direito à liberdade, que pertence a todos indistintamente, e o direito de votar, que compete a todos os seres humanos que, de acordo com as normas jurídicas, podem exercer o direito ao voto, geralmente os cidadãos natos ou naturalizados. O mesmo ocorre com a distinção entre o direito real à propriedade, que é um direito exclusivo do proprietário, portanto excludente, e o direito de adquirir ou dispor daquilo de que se é dono, que integra o direito à autonomia, sendo assim um direito universal (FERRAJOLI, 2018, posição 164; 181). É bem verdade que só pode dispor quem possui bens, entretanto a capacidade de ser titular é atribuição universal, uma vez que a Constituição brasileira, no artigo 5º, XXII, elenca o direito à propriedade como um direito fundamental, de maneira que o proprietário tem prerrogativa de usar, retirar frutos ou dispor de seu patrimônio, da forma como entender melhor, respeitada a função social da propriedade, prevista no artigo 1.228 e seus parágrafos do Código Civil.

A autonomia patrimonial constitui-se de um direito potestativo, representando o poder ou a faculdade de o titular dispor do que lhe pertence. E, segundo Ferrajoli (2018, posição 205), o direito de alienar o patrimônio como todo direito fundamental é posto na norma jurídica, enquanto o direito real de propriedade sobre determinado bem é predisposto na norma, ou seja, é um efeito de ações humanas (negócios jurídicos) estabelecido em norma jurídica. Por conseguinte, a autonomia patrimonial é prerrogativa de todas as pessoas com capacidade legal, diversamente o direito real sobre determinado bem patrimonial compete exclusivamente àquele que na forma da lei o adquiriu.

A liberdade de dispor de seu patrimônio encontra restrições legais quando a transmissão do patrimônio ou de parte dele a outrem é gratuita, em outras palavras, ocorre sem contraprestação por parte do adquirente. É situação bastante distinta da transmissão onerosa do patrimônio ou de parte dele por seu titular, porque, nesse caso, seu patrimônio, em geral, permanecerá o mesmo, já que receberá a contraprestação em bens ou direitos.

O artigo 5º, inciso XXX, da Constituição salvaguarda o direito à herança e dá fundamento aos artigos 1.789 e 1.846 do Código Civil, que garantem aos eventuais herdeiros necessários o direito sobre ao menos metade do patrimônio de seu antecessor, quando da morte desse, exceto se forem excluídos da sucessão ou deserdados. Ademais o artigo 2.003 estabelece que deve ser realizada a conferência dos valores recebidos pelos descendentes e cônjuge, com o objetivo de garantir a igualdade das quotas legítimas que esses recebem, em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

respeito à igualdade constitucional entre os filhos. Dessa maneira, a pessoa que deseja dispor gratuitamente em vida ou testar acerca de seu patrimônio deve respeitar a legítima dos herdeiros necessários, que são, de acordo com o artigo 1.845 do mesmo Código, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

A liberdade de disposição gratuita é restrita ainda nas hipóteses previstas nos artigos 548 e 549 do Código Civil. O primeiro dispositivo veda a doação de todo o patrimônio por seu titular, sem que esse reserve bens ou rendas suficientes para a própria subsistência, a fim de que a pessoa não se coloque numa situação de necessidade ou de miséria. Outra limitação ao direito de disposição patrimonial está prevista no artigo 549 do Código Civil, que determina ser nula a doação da parte que exceder o que o doador poderia dispor em testamento, naquele momento. Esse dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com os artigos 1.789 e 1.846 do Código Civil, acima mencionados, para que, nem em vida nem após a morte, a pessoa que possua herdeiros necessários disponha de mais de cinquenta por cento do próprio patrimônio, sem os beneficiar.

Não há uma autonomia patrimonial irrestrita, porque, como expõe Mendonça (2018, p. 93), para a convivência harmônica em sociedade, é inviável que existam apenas direitos, deve haver também obrigações para a efetivação desses direitos, deveres esses que não competem apenas ao Estado, mas a todos os indivíduos. E os deveres de mútua assistência expressam essa responsabilidade recíproca para com aqueles que são os mais próximos, de modo que a lei protege os familiares mais próximos do disponente, para com os quais há reciprocamente o dever de mútua assistência em caso de necessidade por meio de provimento de alimentos, consoante estabelece o artigo 1.694 do Código Civil.

Essa responsabilidade existe também para quem tem herdeiros necessários, que não pode dispor em vida gratuitamente, nem para depois de sua morte, de mais da metade de seu patrimônio, sem contemplar seus herdeiros necessários. É uma maneira de a lei resguardar cinquenta por cento do patrimônio do titular para seus familiares próximos, impedindo-o de dispor dessa parte, seja em vida, seja para depois de sua morte, em razão da solidariedade, que vincula a sociedade, notadamente em seu núcleo mais básico, que é a família, e está estabelecida no artigo 3º, I, da Constituição brasileira.

De acordo com Rodotà (2014, p. 4), a solidariedade é um princípio jurídico, que permite a construção de ligações sociais na universalidade, podendo definir limites inclusive nas relações econômicas em face de valores superiores (RODOTÀ, 2014, p. 69), como dignidade e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

a igualdade. Esse dever jurídico estampado na Constituição brasileira, fomenta a empatia e o senso de responsabilidade pela dignidade do outro também, porque as interações sociais são inevitáveis na vida em sociedade, de sorte que a dignidade do outro leva também à dignidade da própria pessoa na vida conectada em sociedade (MENDONÇA, 2018, p. 101).

Ora, se a solidariedade é um conjunto de deveres de todos os indivíduos para com os demais membros da sociedade em função da inescapável vida social, com muito mais força ela atua dentro da célula básica da sociedade, que é a família, devido aos laços mais estreitos que unem seus membros. A solidariedade familiar se caracteriza pelo dever recíproco de assistência estampado em vários dispositivos normativos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como o artigo 229 da própria Constituição, que determina o dever de os pais sustentarem os filhos menores, e de os filhos maiores ampararem os pais na velhice; bem como os artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil, que estabelecem o dever de mútua assistência entre cônjuges ou entre companheiros; e ainda os artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil, que instituem o dever recíproco de prestar alimentos entre os ascendentes e descendentes e entre os colaterais até o segundo grau, em caso de necessidade.

Por igual razão, fundamentado no princípio da solidariedade familiar, o Código Civil de 2002 determina que a pessoa que possui herdeiros necessários não pode dispor gratuitamente por testamento de mais de cinquenta por cento de seu patrimônio, assegurando-lhes a titularidade de uma parcela do patrimônio de seu familiar falecido, independentemente da prova da necessidade. Considerando-se que, para depois da morte, deve ser resguardado ao menos metade do patrimônio do falecido para seus herdeiros necessários, a fim de que a pessoa não infrinja a norma estabelecida no artigo 1.789 do Código Civil, por meio de liberalidades em vida, o artigo 549 do Código estatui que é nula a doação na parte que exceder o que a pessoa poderia dispor, naquele momento, por testamento. Logo, nem em vida, nem para depois de sua morte, tem a pessoa a liberdade de dispor de mais de cinquenta por cento de seu patrimônio, se possuir herdeiros necessários. Chama-se legítima os cinquenta por cento do patrimônio que deve ser resguardado aos herdeiros necessários, e denomina-se parte disponível a metade do patrimônio em relação à qual o doador ou o testador tem ampla liberdade de disposição.

Cortiano Junior (2019, p. 483) aponta que existe divergência quanto ao que deve predominar na sucessão *causa mortis*, se a autonomia do titular do patrimônio ou a proteção aos familiares estabelecida por lei. Tal pensamento se aplica de igual maneira à sucessão gratuita em vida, colocando-se em questão se devem ser revistas as normas jurídicas que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

impõem restrições à liberdade de disposição gratuita do proprietário, ou se as restrições legais se justificam por se fundamentarem na solidariedade familiar. Contudo essa discussão não é o objetivo deste estudo, que se delimita pelo estudo dos institutos de direito civil que podem ser empregados durante o planejamento sucessório.

Assim, respeitando as restrições expostas, a pessoa que tem herdeiros necessários pode dispor gratuitamente de até cinquenta por cento de seu patrimônio, e a pessoa que não tem herdeiros necessários tem autonomia para dispor da forma que bem entender quanto à totalidade de seu acervo patrimonial, desde que reserve bens ou rendas suficientes para sua subsistência. Dentro desses parâmetros legais, a pessoa que tem interesse em ela própria decidir a transmissão de seu patrimônio pode empregar vários atos ou negócios jurídicos, seja em vida, seja para depois de sua morte, para efetuar o planejamento sucessório, a fim de gerar os efeitos pretendidos.

3 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A LIBERDADE DE DISPOSIÇÃO

O planejamento sucessório não deve ser visto como um único ato, ou apenas um negócio jurídico, pois se trata de um processo, que deve perdurar por certo tempo e pode envolver diferentes áreas do Direito. O planejamento sucessório, expressão que se consolidou no Brasil, consiste em uma série de atos de transferência de patrimônio e de sua administração.

o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto (HIRONAKA; TARTUCE, 2019, p. 88).

Embora os autores mencionem a participação dos familiares e futuros sucessores do disponente, isso nem sempre é necessário. Depende da vontade do adquirente em convidá-los a participar do planejamento sucessório, para que sejam ouvidos e para que conheçam os desejos e interesses do disponente, especialmente para compreender as razões e cumprir as vontades do titular do patrimônio, exceto nos casos em que a presença dos adquirentes ou sucessores seja necessária, como nas doações com aceitação expressa.

O planejamento sucessório abrange a análise da situação familiar, qual sua estrutura familiar, se os familiares possuem necessidades especiais, a condição de subsistência desses; bem como a situação financeira do titular do patrimônio, por quais espécies de bens é composto

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

o patrimônio, quanto necessita o disponente para sua manutenção, etc. Após, deve-se compreender quais são seus interesses e anseios, e, com base nas informações colhidas, encontrar a melhor forma de conciliar o respeito à legítima de seus futuros herdeiros necessários com os interesses e o direito do titular de dispor de seu patrimônio como ele deseja, dentro dos limites legais.

O planejamento sucessório e a sucessão familiar são frequentemente considerados como instrumento de direito empresarial, que são colocados à disposição dos sócios de empresas para regular a sucessão de pessoas em seu quadro social, mantendo-se a força e garantindo a continuidade da pessoa jurídica, assim como uma maneira de determinar a transmissão do patrimônio do empresário, atentando-se para gestão do patrimônio, a obtenção de lucros e o pagamento de tributos da forma mais vantajosa possível aos envolvidos (PEIXOTO, 2015, p. 193), de modo que costuma ser visto como um instrumento para pessoas abastadas e de vultoso acervo patrimonial.

Entretanto o planejamento sucessório não se limita ao âmbito empresarial. Todas as pessoas independentemente do tamanho de seu patrimônio deveriam refletir, pensar ou planejar a transmissão de seu patrimônio a seus sucessores, podendo decidir ainda se essa transmissão se dará durante sua vida, ou com sua morte. O planejamento sucessório é relevante como instrumento de gestão e transmissão patrimonial para as pessoas naturais, em especial, aquelas que não têm vultoso patrimônio, mormente se houver na família uma ou mais pessoas sujeitas à vulnerabilidade, que precisem de maior proteção ou de um patrimônio garantido para subsistir, como pessoas com deficiência, idosas ou enfermas, ou menores de idade, ou qualquer outra carência que as faça necessitar de apoio ou suporte para prover seus próprios sustentos ou manter o padrão sociocultural que possuem.

Ao longo de sua vida, a pessoa vai acumulando seu patrimônio, na forma de direitos e obrigações patrimoniais, o qual pode ser um patrimônio particular, exclusivo da pessoa, ou estar em comunhão ou condomínio com o cônjuge, com o companheiro ou com terceiros. A pessoa vai adquirindo bens ou direitos com os frutos do seu trabalho; ou a partir de fatos eventuais, como loterias ou prêmios; ou os adquire em sub-rogação aos bens que já possuía; ou ainda por meio de recebimento de heranças ou doações. Esse patrimônio acumulado durante a vida da pessoa e existente ao tempo de sua morte será transmitido a seus sucessores quando de seu decesso. Se a pessoa não estabelecer como deve ocorrer a transmissão do patrimônio a seus futuros sucessores, sua sucessão será de acordo com a ordem de vocação hereditária.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

Em consequência, a pessoa que não pretende que sua sucessão, por ocasião de sua morte, aconteça da maneira prevista no artigo 1.829 do CC, que regulamenta a sucessão legítima, deve dispor expressamente acerca de como almeja que ocorra a sucessão em seu patrimônio, observadas as restrições acima expostas. A sucessão legítima se dá quando a pessoa falece sem deixar testamento ou, tendo deixado testamento, esse caducou, foi declarado nulo ou foi anulado judicialmente, bem como nos casos em que a pessoa deixou testamento, mas esse não compreende a totalidade de seu patrimônio. Há ainda pessoas que elaboram testamento, porque pretendem ou afastar um herdeiro não necessário da sucessão, como os colaterais, ou distribuir, dentro dos limites da lei, desigualmente as quotas sucessórias dos herdeiros necessários, ou ainda dispor livremente em benefício de um familiar ou de terceiro da parte disponível de seu patrimônio.

Tartuce e Hironaka (2019, p. 89) chamam a atenção ao fato de que o planejamento sucessório não pode ser utilizado com finalidade de fraudar nem a meação do cônjuge ou do companheiro, nem a legítima dos herdeiros necessários, nem para reduzir a quota legítima da herança cabível ao filho tido pelo titular do patrimônio com outra pessoa que não seu cônjuge ou companheiro. Percebe-se, então, a relevância de que essas pessoas recorram a um advogado para as orientar na elaboração dos atos de disposição na forma desejada, a fim de que se respeitem os limites legais e se escolham os melhores instrumentos para essa sucessão, não ensejando nulidade ou anulabilidade dos atos de disposição, que acarretariam o não cumprimento da vontade do disponente.

4 INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL QUE PODEM COMPOR O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A seguir passa-se a analisar alguns institutos de direito civil que são frequentemente empregados durante o planejamento sucessório, destacando-se que os institutos específicos do direito empresarial não serão aqui expostos, exceto a *holding*, por ser uma figura muito comentada, nem serão analisadas as questões relativas à incidência de imposto sobre as transferências de patrimônio.

A doação é o contrato pelo qual o proprietário transmite bens a terceiro sem receber uma contraprestação (GAGLIANO, 2008, p. 14). É uma liberalidade, uma benevolência que uma pessoa faz a outra e que depende da aceitação expressa, tácita ou presumida do donatário, sendo, no primeiro caso, necessária sua participação no ato da doação ou a de seu

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

representante legal, se ele for incapaz (GAGLIANO, 2008, p. 48-49). Apesar de o limite de dispor de apenas metade do patrimônio quando o doador possui herdeiros necessários, ele não está impossibilitado de doar, podendo decidir dispor gratuitamente de até cinquenta por cento de seu patrimônio a um ou mais de seus familiares ou a um terceiro. Pode, inclusive, doar mais do que metade de seu patrimônio a um de seus herdeiros necessários, assim, nesse caso, ele pode doar-lhe a parte disponível de seu patrimônio (cinquenta por cento) mais a parte correspondente à legítima daquele herdeiro, já que, consoante o disposto no artigo 2.007, parágrafo 3º, do Código Civil, só são sujeitas à redução as doações a herdeiros necessários que excederem a parte disponível do patrimônio do doador mais a parte correspondente à legítima daquele herdeiro. Deste modo, não é redutível a doação de quatrocentos e cinquenta mil reais a um dos dois filhos, feita pelo pai viúvo, quando seu patrimônio corresponde a seiscentos mil reais, posto que a parte disponível mais a legítima daquele filho correspondem a esse valor (trezentos mil mais cento e cinquenta mil reais, respectivamente).

Ressalta-se que as doações feitas a descendentes e cônjuge que, no momento da morte do doador, estão entre os herdeiros necessários desse, devem ser trazidas à colação com o fim de igualar as legítimas recebidas por esses, quer em vida, quer após o óbito, exceto se o doador dispensou o donatário da colação, e o valor da doação não excede a parte disponível do patrimônio do doador no momento da doação, como determina o artigo 2.005 do CC.

Igualmente por meio de doação, o ascendente pode realizar o que o Código Civil define como partilha em vida, no artigo 2.018, consistente na transmissão gratuita de seu patrimônio em vida, desde que respeite a legítima dos herdeiros necessários e mantenha em seu poder rendas ou bens suficientes para sua manutenção, consoante já visto. É um importante instrumento pelo qual geralmente o pai ainda vivo distribui seu patrimônio, mesmo que desigualmente, todavia respeitando a legítima, entre seus filhos, podendo envolver o ato também o cônjuge ou o companheiro ou terceiros, se essa for sua intenção.

Outra maneira de a pessoa dispor gratuitamente de seu patrimônio é por testamento, que consiste no ato solene e revogável enquanto a pessoa for capaz, pelo qual a pessoa faz disposições gratuitas patrimoniais e extrapatrimoniais, cuja eficácia só se produz após o falecimento de seu autor. O testamento difere do codicilo, que igualmente tem eficácia *post mortem*, porque esse é menos formal e se destina a disposições que envolvem bens de pequeno valor. Como se viu, também o testador deve respeitar a legítima dos herdeiros

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

necessários, podendo dispor da forma que desejar em relação a cinquenta por cento de seu patrimônio.

A título de exemplo tanto por testamento como por doação, uma pessoa, divorciada e que possui três filhos, pode doar ou dispor por testamento a um estranho até cinquenta por cento do valor de seu patrimônio, pois a outra metade constitui a legítima dos herdeiros necessários, que deve ser distribuída igualmente entre eles. Contudo, se pretender beneficiar um de seus filhos, a ele pode doar ou testar a parte disponível de seu patrimônio mais dezesseis vírgula sessenta e seis por cento, que corresponderia à quota desse filho sobre a outra metade, que constitui a legítima. Portanto esse filho poderia receber, quer por doação, quer por testamento, até sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento do patrimônio do disponente, sendo lícita a reserva de apenas trinta e três vírgula trinta e três por cento para serem atribuídos aos demais filhos, uma vez que isso garante a igualdade dos quinhões da legítima entre os herdeiros necessários do disponente.

Além disso, o proprietário pode estabelecer o usufruto sobre a totalidade ou parte de seus bens, seja em vida, seja por testamento, para outrem (TEIXEIRA, 2019, p. 143), que pode ser um de seus sucessores ou terceira pessoa e atribuir a nua-propriedade a seus sucessores legítimos. Desse modo, o usufrutuário poderia usar e fruir dos bens gravados, mas não será seu proprietário, não podendo aliená-los. Ademais o usufruto se extingue com a morte do usufrutuário, consoante dispõe o artigo 1.410, I, do Código Civil, consolidando-se a propriedade nas mãos do nu-proprietário, ou seja, retornando os direitos de uso e de fruição às mãos do proprietário, no caso, os herdeiros do instituidor. O usufruto, em certos casos, é instrumento oportuno que possibilita ao proprietário conceder o uso e a percepção de frutos de bens de sua propriedade a outrem, seu parente ou não, que pode usar o bem ou os bens ou retirar suas rendas para sua subsistência por toda sua vida ou pelo período determinado pelo instituidor. Destaca-se que a instituição de usufruto não pode onerar a legítima dos herdeiros necessários, podendo recair exclusivamente sobre a parte disponível do patrimônio do instituidor.

É relativamente comum que o ascendente transmita ainda em vida a totalidade de seu patrimônio a seus futuros sucessores e reserve para si ou seu cônjuge o usufruto vitalício sobre os bens em observância ao estatuído no artigo 548 do CC, mesmo que não precise de renda para garantir sua subsistência.

Como se percebe há uma margem de liberalidade para a pessoa instituir o usufruto, nos limites da lei. Tudo dependerá do que ela pretende, quais são seus interesses e desejos, então,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

no exemplo acima apresentado em que a pessoa possui três filhos, ela poderia distribuir igualmente seu patrimônio entre todos os filhos, situação em que caberia, a cada filho, trinta e três vírgula trinta e três por cento de seu patrimônio, e poderia beneficiar um dos filhos, o consorte, um ascendente, ou até um estranho à sucessão, atribuindo-lhe o usufruto sobre até cinquenta por cento de seu patrimônio.

Não obstante se falar muito em planejamento sucessório numa etapa mais avançada da vida, pode-se dizer que a escolha do regime matrimonial de bens ou do regime de bens que regerá a união estável já é uma forma de planejamento sucessório, posto que essa escolha gera efeitos não apenas na propriedade dos bens presentes e futuros dos cônjuges ou conviventes, como também no direito à sucessão legítima, tendo em vista que o cônjuge ou o companheiro será chamado ou não para concorrer com os descendentes do falecido, a depender do regime de bens em que fora casado, como estatui o artigo 1.829 do Código Civil. Denota-se que os efeitos do regime de bens repercutem no patrimônio de cada um dos consortes, como exemplo cita-se a comunhão dos bens adquiridos e dos frutos percebidos na constância da união, no regime de comunhão parcial, a menos que haja disposição expressa em contrário em lei ou no pacto antenupcial ou no contrato de união estável.

Outrossim a não opção por um regime de bens para regulamentar a própria união estável ou casamento, de igual modo, impacta sobre o patrimônio da pessoa, pois, não havendo escolha ou sendo o pacto antenupcial ou o contrato de união estável ineficaz, regulam-se as questões patrimoniais dos cônjuges ou companheiros pelo regime da comunhão parcial de bens. Também no caso das pessoas elencadas no artigo 1.641 do Código Civil, que só podem se casar pelo regime de separação obrigatória de bens³, a não opção gera efeitos patrimoniais com a aplicação desse regime matrimonial.

Por vezes, com o passar dos anos, o regime de bens escolhido ou aplicado supletiva ou obrigatoriamente pode não mais atender aos interesses dos cônjuges ou companheiros, sendo-lhes permitido requerer judicialmente a alteração do regime de bens durante o casamento ou a união estável, seguindo os requisitos do artigo 1.639 do CC, à exceção do septuagenário, o que se espera que seja modificado em breve, como mencionado em nota de rodapé.

Todas essas ações relacionadas aos regimes de bens impactam sobre o patrimônio dos cônjuges ou companheiros e, por consequência, naquilo que transmitirão a seus futuros

³ Para o maior de setenta anos, a obrigatoriedade do regime de separação de bens ao se casar poderá deixar de ser aplicada, se considerada inconstitucional no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1309642 pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2022).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

sucessores. Por essa razão sobreleva se refletir e planejar não apenas os preparativos para a celebração do casamento, mas também as questões patrimoniais futuras, quando se casa ou se passa a viver em união estável, embora haja um grande tabu quanto a discutir essas questões antes do casamento ou na constituição de uma união estável.

O contrato de seguro de vida também é um instituto de direito civil que pode ser utilizado durante o planejamento sucessório, destacando-se que não é considerado parte da herança, nem está sujeito à meação (TEIXEIRA, 2019, p. 140), portanto não entra no patrimônio a ser inventariado. Com a contratação de um seguro de vida, a pessoa pretende, mediante o pagamento do prêmio, assegurar que a seguradora pague o valor especificado no contrato como indenização ao beneficiário, que pode ser a pessoa expressamente indicada pelo segurado, ou, na falta dessa indicação, seus sucessores legítimos. Desta maneira, a pessoa, contratando um seguro de vida, pode decidir beneficiar, por exemplo, um ou alguns de seus futuros sucessores legítimos, sem que isso seja computado para fins de equiparação das legítimas dos herdeiros necessários, causando um desequilíbrio entre o que recebem os futuros sucessores por ocasião da morte do segurado. Todavia isso não se caracteriza como fraude à sucessão, visto que o valor do seguro de vida não pertencia ao segurado, assim não pode ser considerado uma transmissão de bens entre o segurado e o beneficiário. Consiste numa indenização como efeito do contrato de seguro, para o qual o segurado pagou um valor bem inferior.

Insta salientar ainda os planos de previdência privada como instrumento de planejamento sucessório devido à divulgação, especialmente por instituições financeiras, que os comercializam, como excelente meio para escolha dos beneficiários e para se pagar menos imposto de transmissão *causa mortis* (ITCMD) no momento do óbito do contratante (NEVARES, 2021, p. 259), o que pode gerar injustiças e perplexidades, porém sua análise aprofundada não cabe nas delimitações deste trabalho.

Os valores depositados em previdência privada complementar podem ser recebidos pelos titulares como renda mensal ou levantados integralmente após determinado período (NEVARES, 2021, p. 259). Os planos de previdência fechados são oferecidos a determinado grupo fechado de pessoas como os funcionários de uma empresa, por outro lado os planos de previdência privada abertos podem ser contratados por qualquer pessoa e podem ser PGBL (plano gerador de benefício livre) ou VGBL (vida gerador de benefício livre). Os planos de previdência privada abertas são regidos pela Lei Complementar n. 109/2001, que determina,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

em seu artigo 73, que a eles se aplica a legislação das seguradoras, logo, como visto quando se tratou do seguro de vida, os valores recebidos não são considerados herança, dessarte não sujeitos à verificação da legítima e sobre eles não incide o ITCMD. Contudo há diferenças notáveis entre esses planos de previdência privada abertos e os seguros de vida que fazem com que a aplicação das mesmas normas legais comporte injustiças.

Enquanto no seguro de vida, o segurado paga uma quantia muito menor do que o valor contratado como seguro, que será pago em caso de sinistro, os planos de previdência privada são constituídos pelo valor com o qual contribuiu o investidor, que fica em contas individuais, de modo que o benefício a ser pago é aquele que foi aplicado. Se não percebido pelo titular em vida, o valor que será entregue ao beneficiário ou beneficiários, caracterizando-se uma transmissão patrimonial entre o titular e esses, que não é levado ao inventário (NEVARES, 2021, p. 259), nem é computado para verificar a igualdade entre as legítimas dos herdeiros necessários, caso o beneficiário seja herdeiro necessário, nem se analisa se o valor ali investido excede o que seu titular poderia dispor livremente, se ele tiver herdeiros necessários. Além de poder ser uma fraude sucessória, pode se caracterizar também como uma fraude tributária, haja vista que não há a incidência de imposto de transmissão *causa mortis*.

Nevarés (2021, p. 263) indica que esses planos de previdência privada facilitam a lesão à legítima. Segundo a autora (NEVARES, 2021, p. 270), para conciliar a previdência privada com as normas de direito sucessório, a regra geral deve ser que, sendo os planos contratados com a finalidade previdenciária, não devem ser considerados herança. Diversamente, se utilizados como instrumento de planejamento sucessório, e se o contratante possuir herdeiros necessários, devem os valores provenientes de previdência privada respeitar à legítima, observando-se se o valor percebido pelo beneficiário, herdeiro necessário ou não, não excedeu a parte disponível da herança (NEVARES, 2021, p. 271), sendo sujeito a redução, se houver excesso. Por fim, a autora coloca que é possível que o titular preveja expressamente em testamento que os valores recebidos de previdência privada pelo herdeiro necessário sejam considerados como parte de sua legítima (NEVARES, 2021, p. 271), tudo isso com a finalidade de evitar o uso abusivo do instituto.

As *holdings*, mesmo que constituam uma forma de pessoa jurídica, isto é, uma sociedade, têm sido utilizadas por pessoas naturais para facilitar a gestão e transmissão de seu patrimônio. Uma *holding* se caracteriza por ser uma pessoa jurídica instituída para a participação em outras sociedades, como cotista ou acionista (PRADO, 2015, p. 263), e é

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

denominada de *holding* de participações (LONGO, 2015, p. 294). As pessoas podem constituir também *holdings* imobiliárias, transferindo seus bens imóveis à sociedade, que terá a finalidade de administrar e explorar tais bens imóveis, passando as pessoas a serem titulares da *holding* (LONGO, 2015, p. 295-296) e não mais dos bens singularmente. Na *holding*, é importante atentar para a administração e a disposição dos bens imóveis e das quotas ou ações das outras empresas, tendo em vista que isso pode impactar na esfera patrimonial das pessoas que transferiram seus bens a essa. Além da *holding*, há outras formas de constituição de sociedades, que são empregadas no planejamento sucessório, que não serão aqui analisadas por serem sociedades empresariais, pois, como se disse, o objetivo desta pesquisa é analisar primordialmente os institutos de direito civil.

À vista do que foi exposto, são diversos os institutos de direito civil que podem ser adotados como instrumento de planejamento sucessório, e a escolha pelo mais adequado depende da análise da situação do titular do patrimônio, de seus desejos e suas preocupações, bem como do respeito às normas jurídicas para que não haja fraude à sucessão, sendo indispensável que seja feito por pessoa com conhecimento jurídico ou com a orientação de uma pessoa com tal conhecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade de disposição, o direito à propriedade e o direito à herança são todos direitos fundamentais positivados na Constituição brasileira de 1988, no entanto são direitos fundamentais de categorias diversas, sendo imprescindível notar as características próprias de cada um. Os direitos fundamentais, conforme visto, são considerados universais por pertencerem a todas as pessoas que se encontram na mesma posição, por exemplo, todos os seres humanos são, ou deveriam ser, titulares do direito fundamental à liberdade; por outro lado, todos os seres humanos que preenchem os requisitos legais para serem eleitores detêm o direito de votar; e todos os seres humanos que atingiram a capacidade civil podem dispor de seu patrimônio.

O direito fundamental à liberdade se subdivide, segundo Bobbio (1997, p. 51), em liberdade negativa e liberdade positiva. A primeira consiste na prerrogativa de fazer tudo aquilo que não é vedado legalmente e que não cause danos a terceiros. A liberdade positiva significa agir da maneira que considerar melhor para si e é representada pela autonomia para decidir de acordo com as próprias convicções. É crucial diferenciar a autonomia existencial, que tem como

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

fundamento a dignidade para o livre desenvolvimento da própria personalidade com a finalidade de desenvolver todas as potencialidades e os planos pessoais, da autonomia patrimonial, que constitui o poder de dispor daquilo de que se é proprietário.

Com a constitucionalização do direito civil, colocou-se como valor primordial do ordenamento jurídico a dignidade. Entretanto, a autonomia patrimonial não se conecta diretamente à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, pois tem um viés patrimonial e não se destina ao livre desenvolvimento da pessoa. Por essa razão, a autonomia patrimonial não merece a mesma proteção que deve receber a autonomia existencial e pode sofrer limitações, estabelecidas quer no interesse da própria pessoa, quer no interesse de outros.

As restrições à liberdade de dispor, como limites ao exercício de direitos, estão previstas em normas jurídicas, de modo que a pessoa quando pretende alienar aquilo que possui deve observá-las, sob pena de os atos praticados serem inválidos. Em relação à liberdade de dispor gratuitamente do próprio patrimônio destaca-se a vedação de que a pessoa que possui herdeiros necessários transmita mais de cinquenta por cento de seu patrimônio sem os contemplar, seja em vida, seja em testamentos. Há ainda o dever de distribuir igualmente a legítima entre os herdeiros necessários, exceto se se enquadrarem nas hipóteses de exclusão por indignidade ou deserdação, com o fito de evitar a não contemplação injustificada de algum familiar próximo, principalmente os filhos, em face do tratamento igualitário desses, expresso na Constituição brasileira de 1988.

Tais restrições se fundamentam no princípio constitucional da solidariedade que atua, consoante apresentado, com mais força no interior da família, ambiente básico de convivência social, porque a vida em sociedade implica obrigações, e, entre essas obrigações, encontra-se o dever de assistência recíproca para com os familiares mais próximos. Pode-se discutir se essa restrição legal dever-se-ia aplicar apenas quando comprovada a necessidade, como é o caso dos alimentos devidos entre os parentes e cônjuges ou companheiros (exceto no caso dos incapazes, em que a necessidade é presumida), mas essa discussão não se insere nos objetivos deste trabalho. Importa, neste momento, evidenciar que, em virtude da solidariedade intrafamiliar e para salvaguarda da dignidade dos parentes mais próximos, a autonomia patrimonial sofre tais limitações legais.

A proibição da alienação gratuita de todo patrimônio sem reserva de bens ou rendas suficientes para a subsistência do alienante é outra limitação à liberdade de disposição, porém

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

está ligada ao dever de não causar danos a si, desfazendo-se de todo o patrimônio e levando-se à situação de precariedade, portanto, quando os ascendentes pretendem transferir todo seu patrimônio em vida, por exemplo, realizando a partilha entre vivos, é comum a reserva de usufruto vitalício sobre a totalidade ou parte dos bens em respeito à vedação citada.

Não obstante a liberdade para dispor do próprio patrimônio não seja absoluta, como todos os demais direitos, e sofra limitações em nome de valores superiores tais quais a solidariedade e a dignidade, permanece um espaço de autonomia ao proprietário para decidir em que momento, para quem, de forma e o que transmitir de seu patrimônio. Para o exercício de tais atos de disposição, em atenção às limitações legais e aos anseios do proprietário, o planejamento sucessório é muito pertinente, posto que consiste num processo de análise cuidadosa da situação familiar e patrimonial da pessoa e de decisão por quais atos poderiam ser praticados para atender a seus interesses.

Em realidade, o planejamento sucessório deveria ser realizado, desde o início da formação do patrimônio da pessoa, refletindo-se acerca dos atos e negócios jurídicos mais adequados a serem postos em prática pela pessoa, desde a escolha do regime de bens do casamento ou da união estável, passando pelas doações e instituições de usufrutos, a realização de testamento, a constituição de *holdings*, a contratação de seguro de vida e de planos de previdência privada, observando-se para não ferir a legítima dos herdeiros necessários, se houver. Diferentemente do que se imagina, o planejamento sucessório não se destina apenas a pessoas com grandes fortunas, ao contrário, é útil igualmente à pessoa com patrimônio módico que, por algum motivo, pretende ela própria decidir acerca de sua sucessão, em especial por não querer que se cumpra inteiramente a distribuição de seu patrimônio, quando vier a falecer, seguindo-se a ordem de vocação dos herdeiros legítimos.

Reforça-se a necessidade de se atentar, em especial, aos planos de previdência privada abertos, para que, quando da entrega dos valores investidos aos beneficiários, após o falecimento do contratante, não haja lesão a direitos, devido ao fato de que a legislação determina a aplicação a esses das normas sobre seguro de vida, não sendo computados no montante hereditário. Dessarte os planos de previdência privada abertos não estão sujeitos à conferência de se os recursos neles aplicados excederam a parte disponível do patrimônio do contratante; ou se, com o benefício, houve preterição de algum herdeiro necessário ou desigualdade entre as legítimas desses. Enfim, como todo negócio jurídico, deve-se sempre

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

evitar o uso abusivo dessas figuras jurídicas com o fito de descumprir a legislação e a proteção devida aos herdeiros necessários.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20109%2C%20DE%2029%20DE%20MAIO%20DE%202001&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regime%20de%20Previd%C3%Aancia%20Complementar%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 878.694-MG**. Relator Ministro Roberto Barroso. 19 a 25 outubro 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339019694&ext=.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646.721-RS**. Relator Ministro Roberto Barroso. 10 maio 2017a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694-MG**. Relator Ministro Roberto Barroso. 10 maio 2017b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF vai discutir obrigatoriedade de separação de bens em casamento de pessoa maior de 70 anos** (notícia). 4 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495189&ori=1#:~:text=STF%20vai%20discutir%20obrigatoriedade%20de,julgamento%20do%20m%C3%A9rito%20da%20controv%C3%Arsia>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

CORTIANO JUNIOR, Eroulthus. Conexões: sucessão e direitos fundamentais. In: TEPEDINO, Gustavo; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 481-489.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fins**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Libertad y propiedad**: por un constitucionalismo de derecho privado. Lima: Palestra Editores, 2018. E-book.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim; Alfredo Copetti Neto *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466>. Acesso em: 19 maio 2022.

LONGO, José Henrique. Aspectos tributários das estruturas empresariais. In: PRADO, Roberta N.; PEIXOTO, Daniel M.; SANTI, Eurico M. D.. **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. São Paulo: Saraiva: FGV, 2015. p. 293-321.

MENDONÇA, Suzana M. Fernandes. Deveres Fundamentais de Solidariedade. **Rev. Derecho**, Montevideo, n. 18, p. 91-116, dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 13 maio 2020.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4125089/mod_resource/content/1/Roque-Moraes_Analise%20de%20conteudo-1999.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Os planos de previdência privada (VGBL E PGBL) na perspectiva familiar e sucessória: critérios para sua compatibilização com a herança e a meação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 28, p. 257-274, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/749/467>. Acesso em: 28 jul. 2021.

PEIXOTO, Daniel M. Sucessão familiar e planejamento tributário I. In: PRADO, Roberta N.; PEIXOTO, Daniel M.; SANTI, Eurico M. D.. **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. São Paulo: Saraiva: FGV, 2015. p. 192-237.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2023.v10n1.p88-109>

PRADO, Roberta N. Sociedade *holding* e doação de ações e cotas com reserva de usufruto. In: PRADO, Roberta N.; PEIXOTO, Daniel M.; SANTI, Eurico M. D.. **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. São Paulo: Saraiva: FGV, 2015. p. 263-281.

RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà**. Roma-Bari: Laterza, 2014.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; BONFIM, Marcos Augusto Bernardes. Uma análise do Recurso Extraordinário nº 878.694 à luz do direito fundamental à liberdade: qual espaço para a autodeterminação nas relações familiares?. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 141-178, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.007. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/505/331>. Acesso em: 23 maio 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEIXEIRA, Daniele C. **Planejamento sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **O novo Código Civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira**. Gustavo Tepedino Advogados. 2001. Disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2012/09/RTDC.Editorial.v.007.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.